



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição

0020659-85.2014.5.04.0201

Relator: CARLOS ALBERTO MAY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2021

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CANOAS

AGRAVADO: TATIANA REGINA MARCELINO

ADVOGADO: FELIPE BAZZOTTI DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE ZENERE KUNZ

AGRAVADO: EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVICOS LTDA.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020659-85.2014.5.04.0201 (AP)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CANOAS
AGRAVADO: TATIANA REGINA MARCELINO
RELATOR: CARLOS ALBERTO MAY

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário quando se mostra infrutífera a execução contra o devedor principal, não sendo exigível o exaurimento da execução contra o devedor principal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SEx. Hipótese em que o devedor subsidiário não logrou êxito em demonstrar a existência de bens da devedora principal livres e desembaraçados, passíveis de execução. Adoção de precedentes desta Seção Especializada em Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO Município de Canoas.**

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de março de 2022 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão (ID. c5adbc1), o Município executado interpõe agravo de petição (ID. 3a07256).

Argui a nulidade da execução do ente público e busca a reforma quanto ao redirecionamento da execução.



Sem contraminuta, é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

O representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer de ID. df33756, opina pelo conhecimento e pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO

1. NULIDADE DA EXECUÇÃO

O Município executado argui a nulidade da execução. Sustenta que a execução é nula por violação ao benefício de ordem e devido processo legal, acarretando em cerceamento de defesa. Invoca os arts. 5º, LIV e LV, da CF, 117 e 118 do CPC. Sustenta que o ente público deve ser intimado de todos os atos praticados na execução para poder intervir. Afirma que não lhe foi oportunizado o exercício do benefício de ordem porque *"a reclamada principal foi meramente citada, inexistindo qualquer ato de execução da mesma."* Argumenta que postergar a notificação do devedor subsidiário ao momento em que citado para opor embargos à execução caracteriza cerceamento de defesa, dado o prazo exíguo para pesquisa e diligências. Requer seja reconhecida a nulidade da execução contra si e o prosseguimento da execução em face da devedora principal.

Ao exame.

De início, evidencio que a questão não foi suscitada nos embargos à execução. E, nos termos do art. 795 da CLT, que as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, o que já impediria o deferimento da pretensão. Não bastasse, em consulta ao sítio oficial do PJe, constatei que o Município executado foi intimado de todos os atos praticados na execução.

Em 04.09.2018, o Município executado foi intimado para apresentação dos cálculos, tendo os apresentados em 01.10.2018 (ID. e6f3158 - Pág. 1); em 23.05.2019, foi notificado para retificação dos cálculos quanto à correção monetária (ID. b844dee - Pág. 1), requerendo, em 01.07.2017, a homologação dos cálculos já apresentados (ID. 0b52294). Em 12.08.2019, foram homologados os cálculos apresentados pelo Município (ID. 7efc078 - Pág. 1), e foi citada a devedora principal (ID. 155a876 - Pág. 1 e ID. 3c1bbfe - Pág. 1).

Na sequência, em 30.03.2020, foi proferido o seguinte despacho:



"Considerando que é de conhecimento do Juízo que as execuções em face da primeira executada apresentam, invariavelmente, resultados negativos, sendo infrutíferas as diligências para identificação de bens da ré, redireciono, de imediato, a execução contra a devedora subsidiária Município de Canoas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SEEx do E. TRT da 4ª Região, determinando a citação para que oponha embargos, querendo."

(ID. 24a46c6 - Pág. 1)

Em 30.03.2020, o Município executado foi intimado de tal decisão (ID. 32a05ec - Pág. 1), com data da ciência em 03.04.2020, e apresentou Embargos à Execução em 16.06.2020 (ID. 839e3bc - Pág. 1).

Portanto, não há nulidade a ser declarada.

Não verifico qualquer afronta aos dispositivos invocados, que considero devidamente prequestionados para todos os fins.

Nego provimento.

2. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

O Município executado investe contra o redirecionamento da execução contra si. Refere que, em seus embargos, indicou bens suficientes da devedora principal bloqueados no processo n. 5013389-02.2012.4.04.7112, que tramita na 19ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Refere que tal processo tramita em segredo de justiça, mas na decisão é possível *"constatar que a reclamada principal e outros possuem bens para executar apurado em R\$ 10.882.395,96,"*. Cita julgados. Argumenta que *"há mais que um réu na execução fiscal supracitada, sendo possível interpretar que todos estão envolvidos e interligados de alguma forma, podendo ser entendidos como empresas de mesmo grupo econômico e sócios,"* invocando a OJ 85 desta SEEX. Refere que, em sendo solidárias, tais executadas respondem anteriormente ao Município, devedor subsidiário. Evoca o art. 186 do CTN, aduzindo que os créditos do exequente possuem preferência aos da União. Diz ser medida plausível a expedição de ofício ou mandado de penhora na execução fiscal n. 5013389-02.2012.4.04.7112 para a reserva e transferência de valores suficientes para a satisfação do crédito do exequente. Diz ter requerido a expedição de ofício para ser disponibilizada a cópia integral daqueles autos para instruir a presente execução. Afirma ter peticionado nos autos da execução fiscal requerendo a cópia, o que não foi apreciado. Argumenta ser muito improvável que obtenha êxito em ser ressarcida pela devedora principal em ação de regresso porque na execução fiscal foram indisponibilizados todos os bens existentes e a União tem preferência no pagamento. Entende ter indicado meios viáveis para o prosseguimento da execução, buscando a reforma da decisão.

Aprecio.



O segundo executado, Município de Canoas, foi condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas à exequente nestes autos (IDs. 49608a6 - Pág. 8).

Homologados os cálculos de liquidação (ID. 7efc078 - Pág. 1 e ID. aef88bd), a primeira executada, Equipe - Cooperativa de Serviços Ltda., foi citada para o pagamento da dívida, mantendo-se inerte. Então, foi proferido o despacho, transcrito acima, redirecionamento a execução contra o devedor subsidiário, o segundo executado, dado o conhecimento de que as execuções em face da primeira executada "*apresentam, invariavelmente, resultados negativos, sendo infrutíferas as diligências para identificação de bens da ré,*" (ID. 24a46c6 - Pág. 1).

O segundo executado, então, opôs embargos à execução, insurgindo-se contra o redirecionamento da execução contra si. Os embargos foram rejeitados.

Observo que o exaurimento da execução contra o devedor principal não se constitui requisito necessário para que se redirecionem os atos executórios ao devedor condenado de forma subsidiária.

Aplicável ao presente caso a Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Seção Especializada em Execução deste Tribunal, a qual possui a seguinte redação:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Nesse sentido, decisões desta Seção Especializada em Execução envolvendo os mesmos executados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. MUNICÍPIO DE CANOAS. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Hipótese em que é aplicável o disposto na OJ nº 06 desta Seção Especializada em Execução ("É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios"). Caso em que o devedor subsidiário não logra demonstrar a existência de bens da primeira executada ou de seus sócios, livres e desembaraçados, passíveis de execução. Assim, inviabilizadas as tentativas de execução em face da devedora principal, não há óbice ao redirecionamento imediato da execução em face do responsável subsidiário. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000034-16.2017.5.04.0204 AP, em 18/07 /2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É dispensável o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal para determinação do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Inteligência da OJ nº 06 da SEEX deste Tribunal (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020453-97.2016.5.04.0202 AP, em 13/10/2020, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)



Quanto aos bens da empresa principal indicados pelo ora agravante, estes não se encontram livres e desembaraçados, ou seja, não são capazes de garantir o crédito do exequente. Ademais, na execução fiscal n. 5013389-02.2012.4.04.7112, a executada Equipe - Cooperativa de Serviços Ltda. é devedora, não credora da União, e sequer há elementos indicando que a União tenha recebido valores de tal empresa que seriam passíveis de penhora por este juízo. Evidencio ser inovatório o requerimento de expedição de ofício para solicitar a cópia integral daqueles autos.

Nego provimento.

CARLOS ALBERTO MAY

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

